



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Aldineide Saraiva de Oliveira (ex-Prefeito)
Advogado: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas. Exercício 2016. Remunerações excessivas. Contribuições previdenciárias não recolhidas. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São José do Brejo do Cruz. Através de Acórdãos em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputação de débito. Aplica-se multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 071/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2016.

O município sob análise possui população estimada de 1.793 habitantes, sendo 1022 habitantes urbanos e 771 habitantes rurais e IDH **0,581** ocupando no cenário nacional a posição 4.614 e no estadual a posição 116º.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0271/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.350.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 9.175.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares: **R\$ 2.114.294,52**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação (R\$ 2.003.454,80);

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 11.161.056,34**, correspondendo a 60,82% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 11.065.998,79**, sendo **R\$ 10.472.523,59** do Poder Executivo e **R\$ 593.475,20**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit orçamentário no valor de R\$ 95.057,55;

1.4.2 O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no valor de **R\$ 531.115,93**, sendo R\$ 22,45 em caixa e R\$ 531.093,48 em bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de R\$ 8.856,74;

1.4.4 A dívida municipal, no final do exercício importou em R\$ 1.897.315,76, correspondendo a 17,17% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 49,10% e 50,90%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 38,82%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou excessos de pagamentos, constatação que será relacionada nas irregularidades;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 12.846.313,77
Receita de Capital	R\$ 109.967,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,94% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**² totalizaram R\$ 77.504,49, os quais representaram 0,70% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando **46,31%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de **42,64%, atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **25,06%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,88%** da receita de impostos e transferências, portanto, à luz da análise técnica, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **65,27%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.795.224,53, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.981.019,40, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 185.794,87;

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 42,64%. Poder Legislativo: 3,66%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

3. Não foi localizado no Tramita qualquer processo relacionado a Denúncias;
4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1 Elaboração de orçamento superestimado, não atendendo ao art. 1º, § 1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 – (item 3.1.1);

4.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 153.516,68 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, item 5.1.1);

4.3. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009 (item 11.3.1);

4.4. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (a Auditoria aponta valores despendidos no montante de R\$ 19.170,00⁴, sem a contraprestação dos serviços, item 11.3.2);

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, a saber:

5.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, quais sejam: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, desobedecendo ao art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 110.839,72 (item 4.0.1);

5.2. Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com art. 29, V, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 53.563,45⁵ (item 8.01);

⁴ Despesas com publicações no portal:

CRETOR	SERVIÇO	VALOR
A.O.S SOFTWARE ME	SUBLOCAÇÃO DO SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA INTEGRADO E SCOIWEB (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA)	10.590,00
HILDER WAGNER ALVES GARRIDO	PUBLICAÇÕES DE DOCUMENTOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA	8.580,00

⁵ Excesso de pagamento de subsídios (item 8.01, Relatório Inicial, p. 396/397):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

5.3. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (2 servidores) em descumprimento da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. - 9.1.1);

5.4. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, em desatendimento à legislação (arts. 40 e 195, I, "a" da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 e art. 35 da Lei 4.320/64, no valor de 698.202,02 (itens 13.0.1 e 13.0.2);

5.5. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária à instituição devida, descontadas dos segurados arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal, no valor de R\$ 278.535,31 (item 13.0.3);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pela:

CPF nº	Nome	Cargo	Subsídio Anual Permitido	Subsídio Anual Recebido	Excesso Recebido
03069574424	ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA	Prefeita Municipal	96.000,00	107.827,20	11.827,20
09608303400	JOSE ALUISIO SARAIVA	Vice-Prefeito Municipal	48.000,00	53.913,60	5.913,60
03629241476	ADALBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA	Secretário	20.000,00	22.809,27	2.809,27
03579577417	CARLOS BRAGA DE ANDRADE	Secretário	26.000,00	29.951,99	3.951,99
03630248403	EDINEUMA VITAL FERNANDES	Secretária	26.000,00	29.951,99	3.951,99
01173434470	FRANKLY ALISSON SARAIVA AGUIAR	Secretário Adjunto	9.000,00	10.267,92	1.267,92
04476825478	FRANCISCO FLÁVIO SARAIVA MAIA	Secretário Adjunto	6.000,00	8.049,60	2.049,60
04682309471	GENILDA SARAIVA DE ANDRADE	Secretária	26.000,00	29.951,99	3.951,99
05200268451	JOÃO PAULO SARAIVA DE RESENDES	Secretário	12.000,00	13.690,56	1.690,56
05200268451	JOÃO PAULO SARAIVA DE RESENDES	Secretário Adjunto	6.000,00	6.739,20	739,20
05020614483	JOCILÉIA FERNANDES OLIVEIRA	Secretária	26.000,00	29.951,99	3.951,99
33093547415	JOSÉ ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA	Secretário	26.000,00	29.951,99	3.951,99
01032537426	JOSÉ PAULO GLAYDSON DANTAS SARAIVA	Secretário	12.000,00	14.227,26	2.227,26
03518003445	LUCIANA CÂNDIDO DA SILVA	Secretária Adjunta	19.500,00	22.463,99	2.963,99
08071820440	SILAS DIAS MARTINS	Secretário	8.000,00	8.644,51	644,51
08071820440	SILAS DIAS MARTINS	Secretário Adjunto	9.000,00	10.670,39	1.670,39
TOTAL ==>			375.500,00	429.063,45	53.563,45

Fonte: SAGRES, Lei Municipal nº 256/2015 e Demonstrativo da Remuneração dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2016;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, em face do recebimento irregular de subsídio, na quantia de R\$ 11.827,00;
5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Vice-Prefeito Municipal e aos Secretários municipais relacionados pela Auditoria no quadro de fls. 396/397, referente à percepção irregular de subsídio, no valor a cada um correspondente, conforme indicado por mencionado Órgão Auditor no referido quadro;
6. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais conforme indicado no presente Parecer;
7. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Município de São José do Brejo do Cruz no sentido de:
 - 7.1. Guardar estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), buscando adotar uma gestão fiscal eficiente e comprometida com a busca constante do equilíbrio fiscal, bem como aos princípios e normas constitucionais, concernentes à abertura de créditos adicionais e ao orçamento fiscal;
 - 7.2. Conferir estrita observância ao disposto no art. 206, inciso VIII, da Carta Magna e na Lei nº 11.738/2008 de 16 de julho de 2008 (disciplinadora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica);
 - 7.3. Promover o cumprimento do princípio constitucional do acesso à informação (art. 5º, XIII), nos moldes previstos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e Lei da Transparência da Gestão Pública (Lei Complementar nº 131/2009);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

8. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2012	Parecer CONTRÁRIO nº 136/14 (Processo TC 05477/13)	Aldineide Saraiva de Oliveira
2013	Parecer CONTRÁRIO nº 148/15 (Processo TC 04466/14)	Aldineide Saraiva de Oliveira
2014	Parecer CONTRÁRIO nº 201/16 (Processo TC 04710/15)	Aldineide Saraiva de Oliveira
2015	Parecer CONTRÁRIO nº 329/18 (Processo TC 04887/16)	Aldineide Saraiva de Oliveira

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Alain Boudoux Silva, Leandro Maia Pedrosa e Celina Costa Lima dos Reis, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, em razão das eivas constatadas⁶, cabendo aplicação de multa ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE** (25,06%), bem assim em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde** (16,88%). Da mesma forma, foi destinado o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB** (65,27%).

Das eivas apuradas pela Auditoria na gestão geral, destaco as seguintes:

- Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, quais sejam: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, desobedecendo ao art. 167, II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 110.839,72;

Quanto a esta constatação, entendo que os argumentos da defesa confirmam a eiva, uma vez que foi admitido de que houve equívoco quando da emissão do Decreto Suplementar que teve por lastro a fonte de recursos excesso de arrecadação, quando esses não existiam.

Assim, no meu sentir, tal eiva fundamenta a aplicação de multa ao gestor, uma vez que restou caracterizado o descumprimento de mandamento legal, como bem acentuou o Órgão Ministerial, no parecer constante nos autos:

... a suplementação de dotações sem o cumprimento da forma legal constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

⁶ Irregularidades no tocante ao descumprimento da LRF:

- a) Elaboração de orçamento superestimado. Art. 1º, § 1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 – (item 3.1.1)
- b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 153.516,68 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, item 5.1.1);
- c) Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009 (item 11.3.1);
- d) Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

No que tange a irregularidade: *Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com art. 29, V, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 53.563,45;*

Entendo que está evidente a ocorrência de infração à norma constitucional (art. 29, V, da CF/88), porquanto, qualquer lei que trate da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais é de iniciativa da Câmara Legislativa.

Depreende-se dos autos que, a edição da Lei Municipal nº 256/2015 (p. 115), de 25 de fevereiro de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, previu revisão geral anual exclusivamente aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, resultou em afronta ao dispositivo constitucional, como já destacado no relatório da Auditoria, inclusive, esse assunto foi objeto de consulta⁷.

⁷ Consultas realizadas ao TCE/PB e ao TCE/PR que corroboram com o entendimento, p. 1108.

2. Os **Secretários Municipais** investidos que são, por nomeação, em cargos ou empregos públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo Município (estatutário ou contratual), sendo-lhes assegurados todos os direitos defendidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3º da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

3. Quanto aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, do mesmo modo que ocorre com a fixação e alteração dos seus subsídios, a revisão geral anual que vier ocorrer deverá ser estabelecida por lei de iniciativa da Câmara Municipal, ex-vi di inciso V do art. 29, da CF, sob pena de se estar prestigiando o poder de legislar em causa própria. (Consulta parecer ASPRE nº 041/2002 - TCE/PB)

[...]

I – Julgar pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no sentido de que **a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo**, não pode ocorrer de forma automática e de que os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, conforme já assentou esta Corte no Acórdão nº 5537/15-STP. (proc. 453115/16 - Acórdão nº 2829/18 - Tribunal Pleno – TCE/PR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

Dito isto, comungo com o entendimento técnico corroborado com o Órgão Ministerial, no sentido de imputar débitos aos agentes políticos, relativamente às parcelas de suas remunerações percebidas de forma ilegal e excessivas.

Tocante às eivas relativas a não contribuições previdenciárias, quais sejam:

- *Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, em desatendimento à legislação, no valor de 698.202,02⁸ e*

Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária à instituição devida, descontadas dos segurados valor de R\$ 278.535,31;

Ressalto que estas são irregularidades recorrentes, senão vejamos as comparações a seguir quanto ao passivo previdenciário municipal:

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura São José do Brejo do Cruz

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - GP S)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
2014	São José	3.787.251,49	838.399,01	22,14%	324.482,32	8,57%	3.462.769,17	91,43%
2015	do Brejo	4.295.273,95	902.007,53	21,00%	267.492,53	6,23%	4.027.781,42	93,77%
2016	do Cruz	4.712.734,36	989.674,22	21,00%	291.472,20	6,18%	4.421.262,16	93,82%
Total		12.795.259,80	2.730.080,76	21,34%	883.447,05	6,90%	11.911.812,75	93,10%

Observo que o valor estimado de obrigações patronais nos últimos 3 (três) exercícios analisados, situava entre 838 mil a 989 mil reais, enquanto que os recolhimentos anuais não passam de 324 mil, ou seja, no exercício é recolhido, por conta de obrigação patronal, a média 30% do valor devido, fato que contribui para emissão de parecer contrário à aprovação das contas⁹ e aplicação de multa ao gestor.

⁸ Conforme apurações da Auditoria, o valor devido era R\$ 989.674,22, assim, deixaram de ser recolhidos valores que correspondem a mais de 60% do valor devido.

⁹ Parecer PN TC 52/2004:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

Ademais, registra-se também o não recolhimento de valor considerável de cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, eiva que também contribui para irregularidade das contas e emissão de parecer contrário.

Por fim, entendo que, quanto às demais irregularidades apuradas, devem ser feitas recomendações à atual gestão no sentido de evitá-las, uma vez que resultaram em infrações a normas constitucionais e legais, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, **parecer contrário à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, especialmente, em decorrência de: a) pagamentos de subsídios a agentes políticos ilegais, percebidos em excesso; e b) não recolhimento de contribuição previdenciária dos valores devidos pelo empregador, parte patronal, bem como a parte descontada dos segurados não recolhida;

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Impute débito aos agentes políticos, à época, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Secretários, **assinando-lhes o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro municipal das importâncias relativas aos débitos, haja vista que, durante o exercício, perceberam remunerações em valores excessivos e ilegais, conforme os dados apurados pela Auditoria, no valor total de **R\$ 53.563,45**, assim distribuídos:

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

Nome	Cargo	Excesso constatado (em R\$)	Excesso em UFR
Aldineide Saraiva de Oliveira	Prefeito Municipal	R\$ 11.827,20	228,413
José Aluisio Saraiva	Vice-Prefeito Municipal	R\$ 5.913,60	114,21
Adalberto Saraiva de Oliveira	Secretário	R\$ 2.809,27	54,25
Carlos Braga de Andrade	Secretário	R\$ 3.951,99	76,32
Edineuma Vital Fernandes	Secretário	R\$ 3.951,99	76,32
Frankly Alisson	Secretário Adjunto	R\$ 1.267,92	24,49
Francisco Flávio Saraiva Maia	Secretário Adjunto	R\$ 2.049,60	39,58
Genilda Saraiva de Andrade	Secretária	R\$ 3.951,99	76,32
João Paulo Saraiva de Resendes	Secretário	R\$ 1.690,56	32,65
João Paulo Saraiva de Resendes	Secretário Adjunto	R\$ 739,20	14,28
Jociléia Fernandes Oliveira	Secretária	R\$ 3.951,99	76,32
José Erivan Gomes de Oliveira	Secretário	R\$ 3.951,99	76,32
José Paulo Glaydson Dantas Saraiva	Secretário	R\$ 2.227,26	43,01
Luciana Cândido da Silva	Secretária Adjunta	R\$ 2.963,99	57,24
Silas Dias Martins	Secretário	R\$ 644,51	12,45
Silas Dias Martins	Secretário Adjunto	R\$ 1.670,39	32,26
Total		R\$ 53.563,45	1.034,44

2.4. Aplique multa ao gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de **R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a **208,66 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, referentes a não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.6. Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem assim adote as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas da Paraíba.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

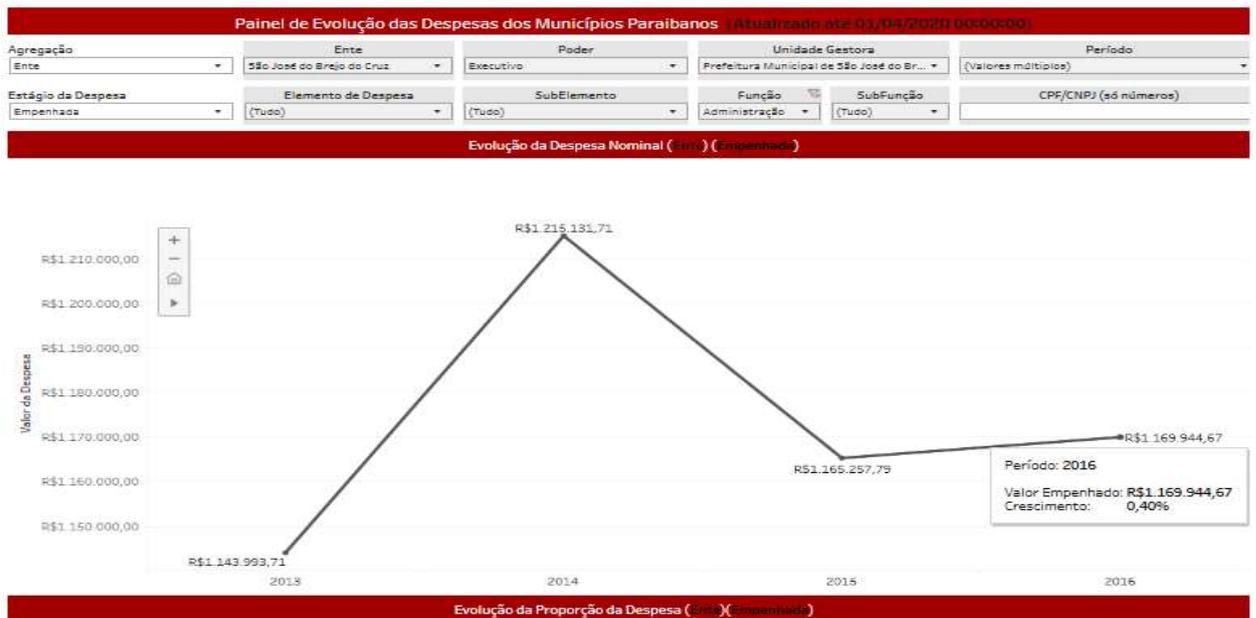
Processo TC 05340/17

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

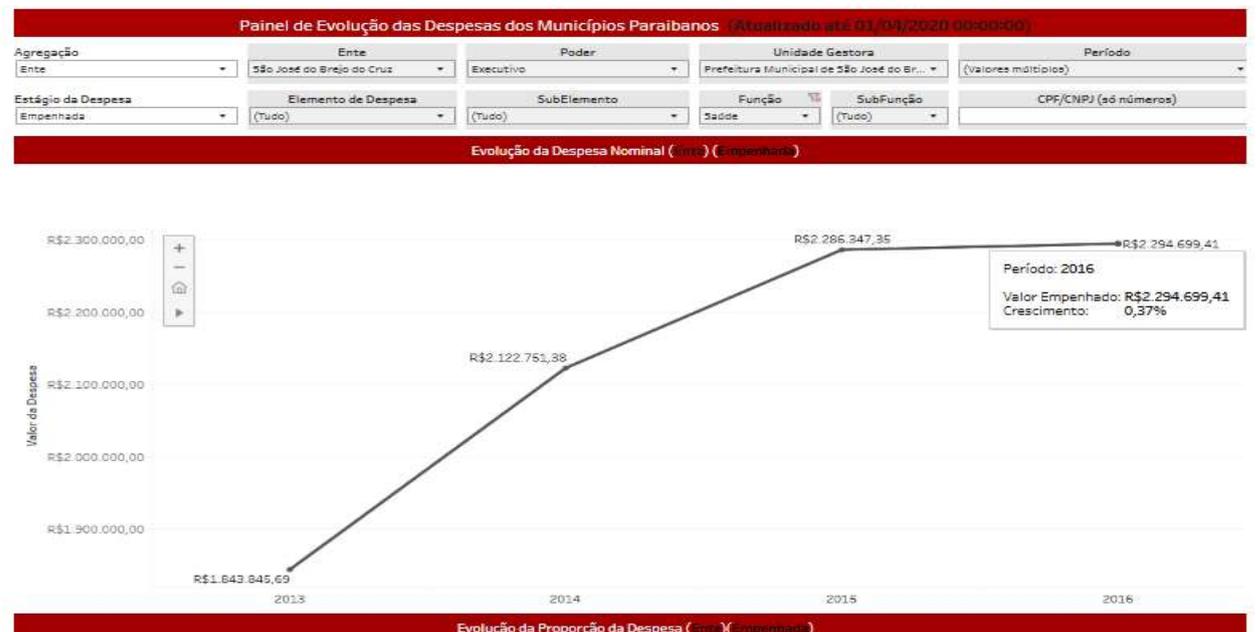
I – Evolução das Despesas do Município

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

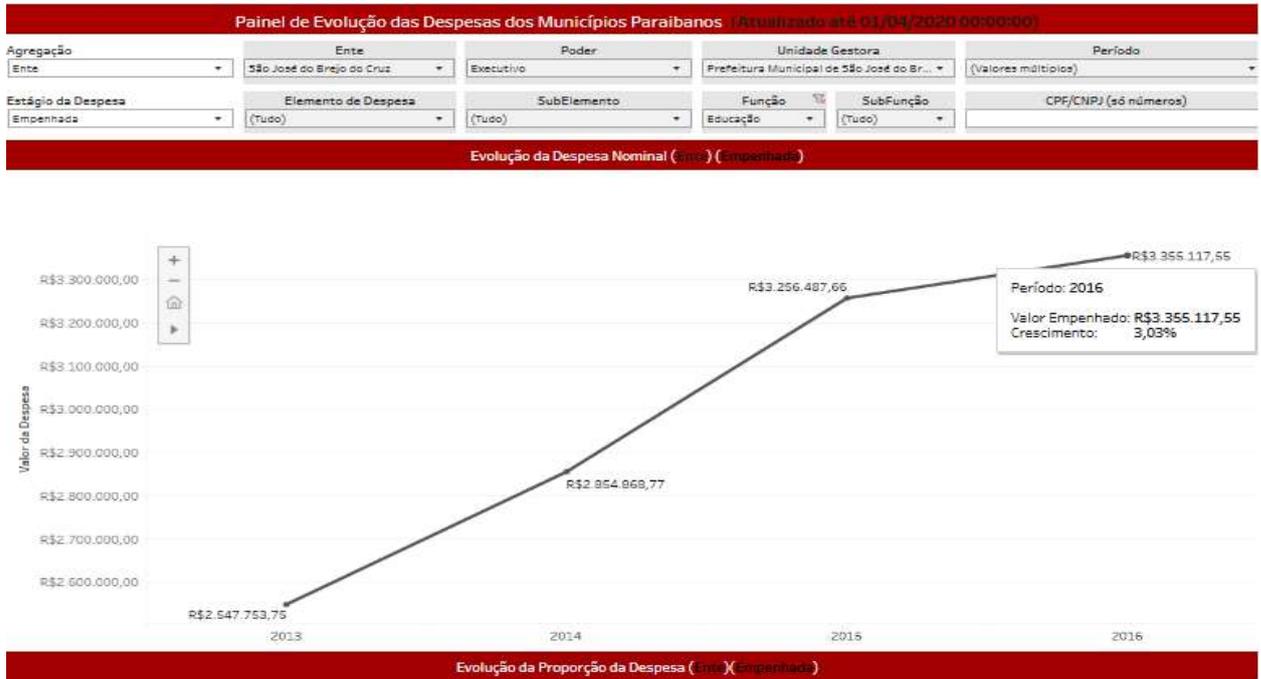




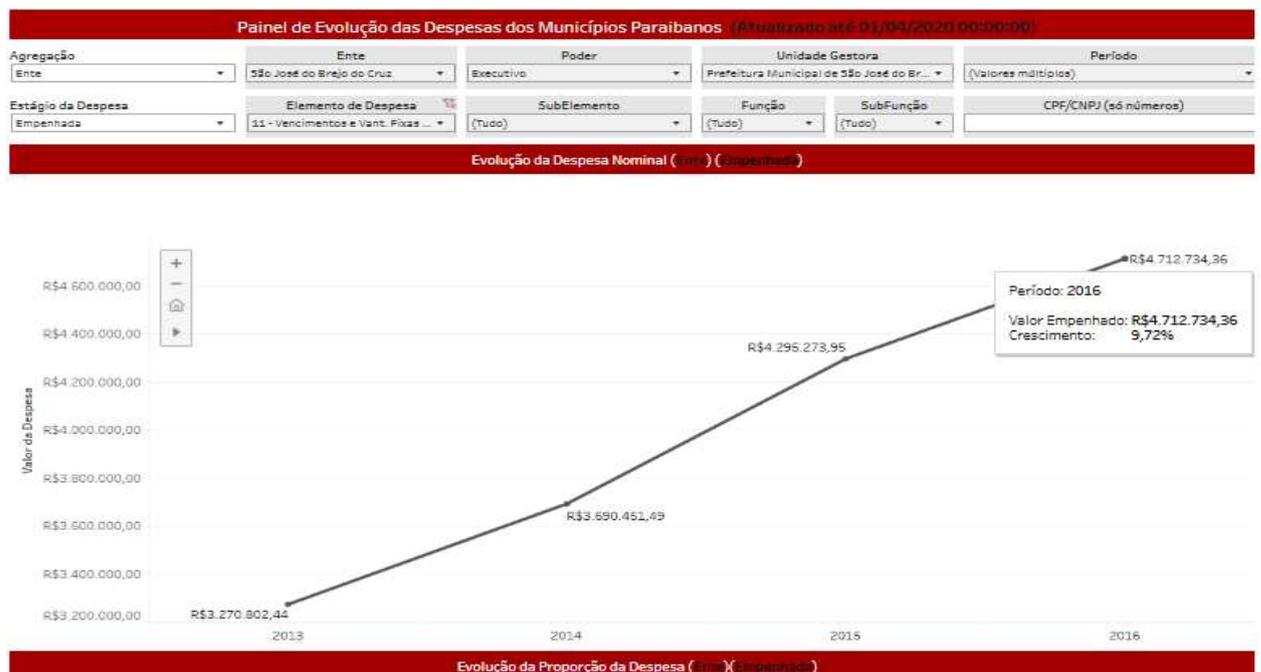
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

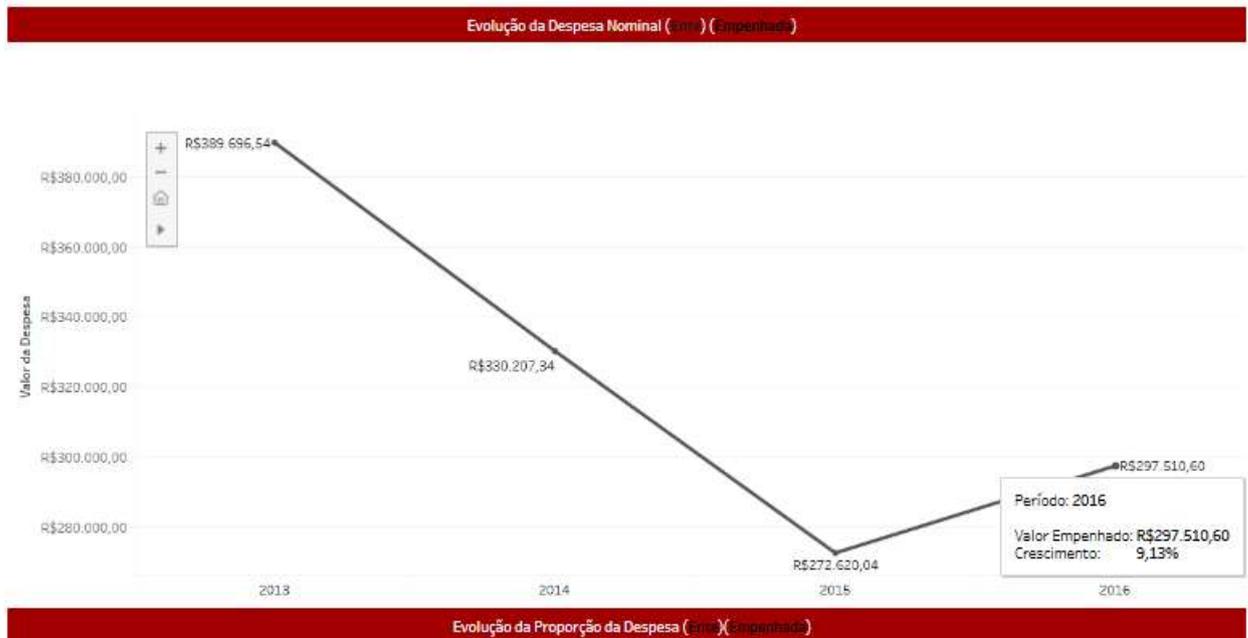
Processo TC 05340/17

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/04/2020 00:00:00)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Ente	São José do Brejo do Cruz	Executivo	Prefeitura Municipal de São José do Br...	(Valores múltiplos)

Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	



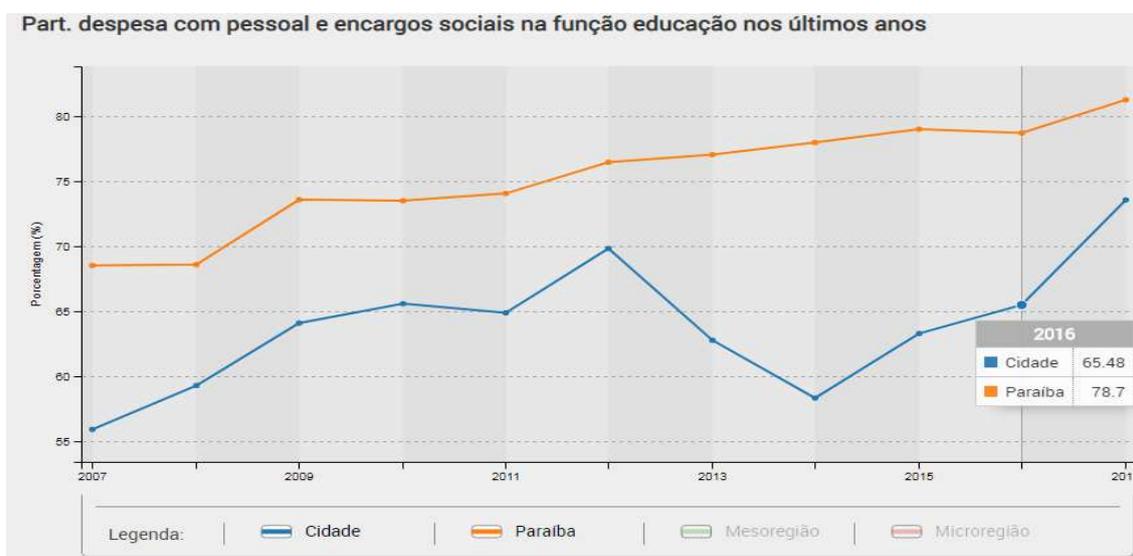


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹⁰ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

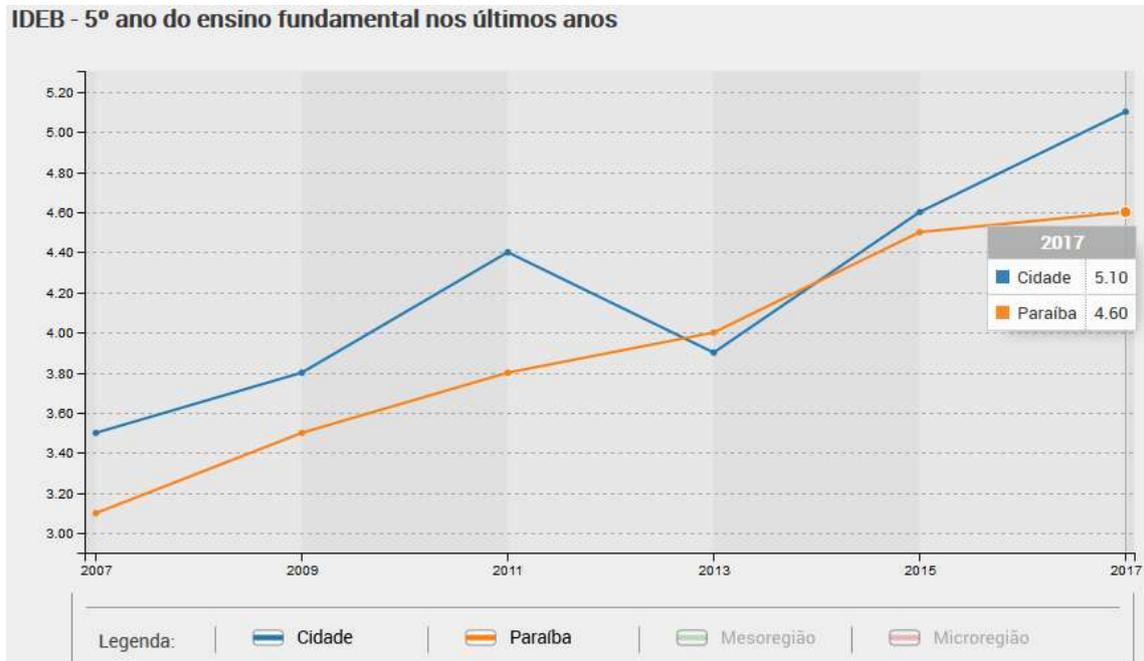
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

¹⁰ - Mesoregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Catolé do Rocha

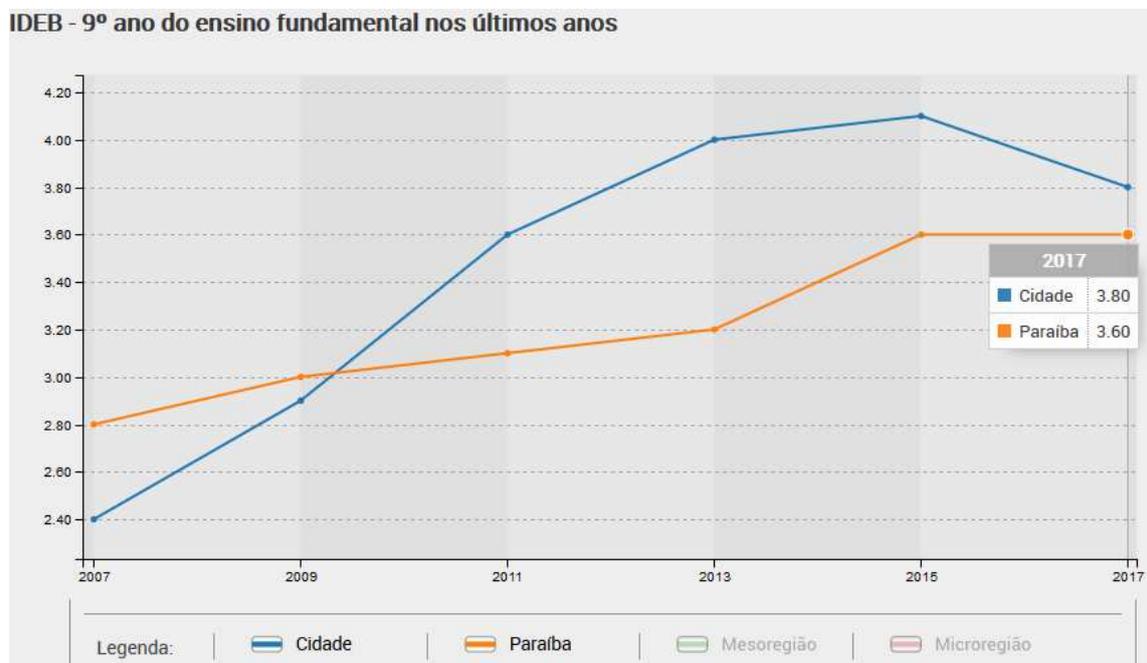


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



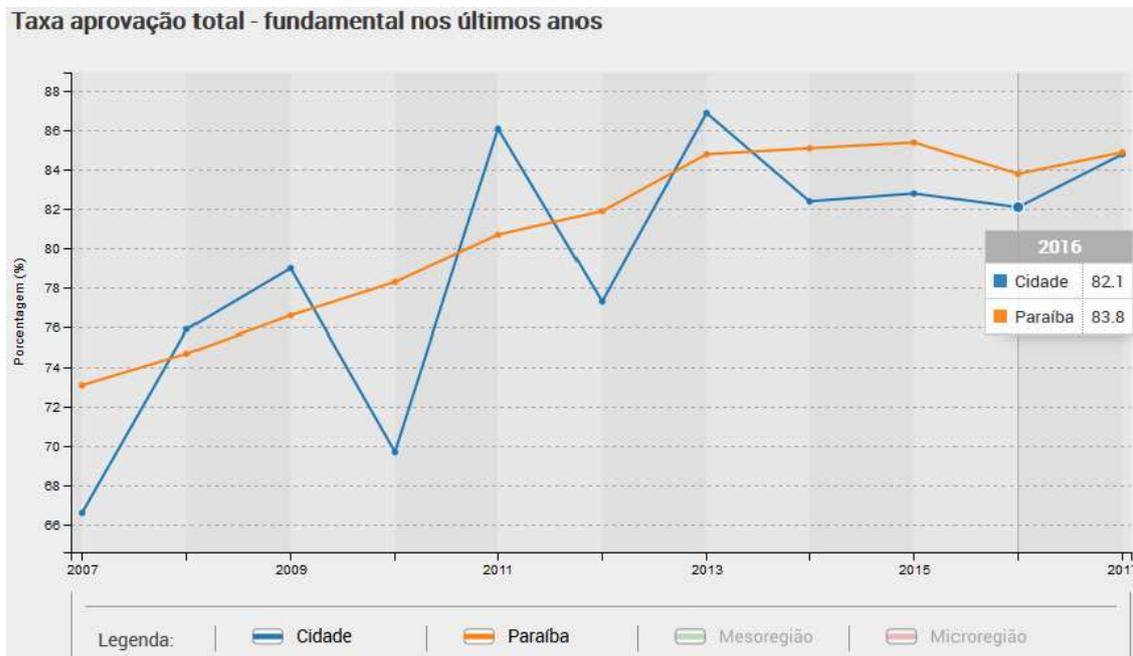
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

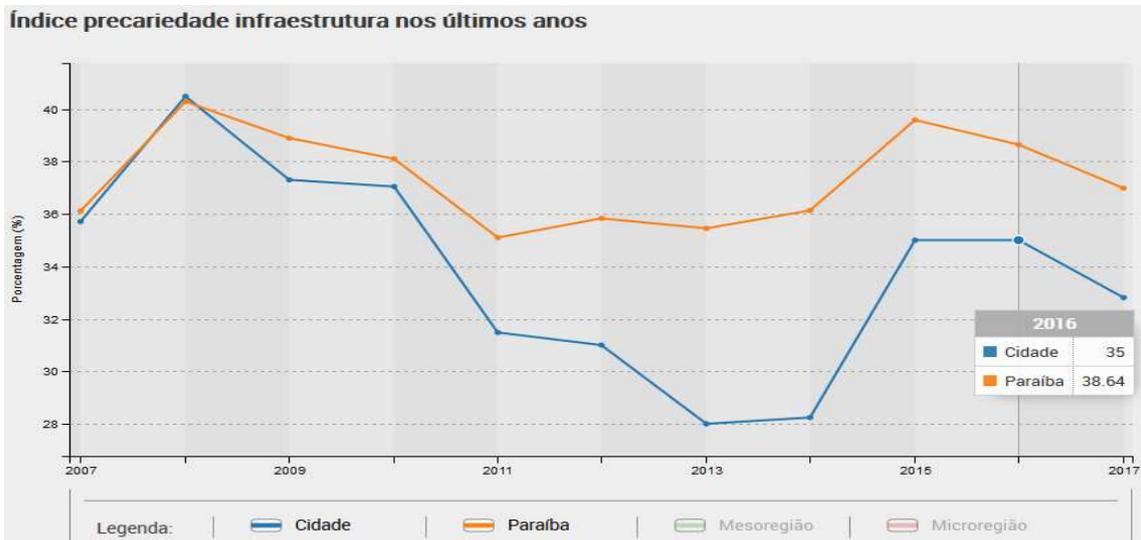
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

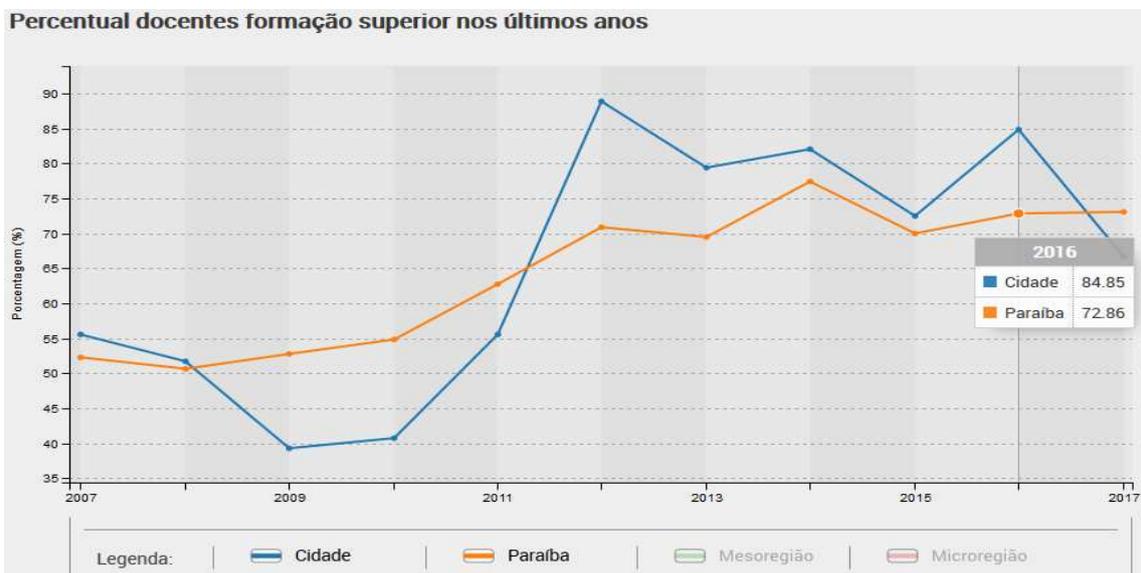


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

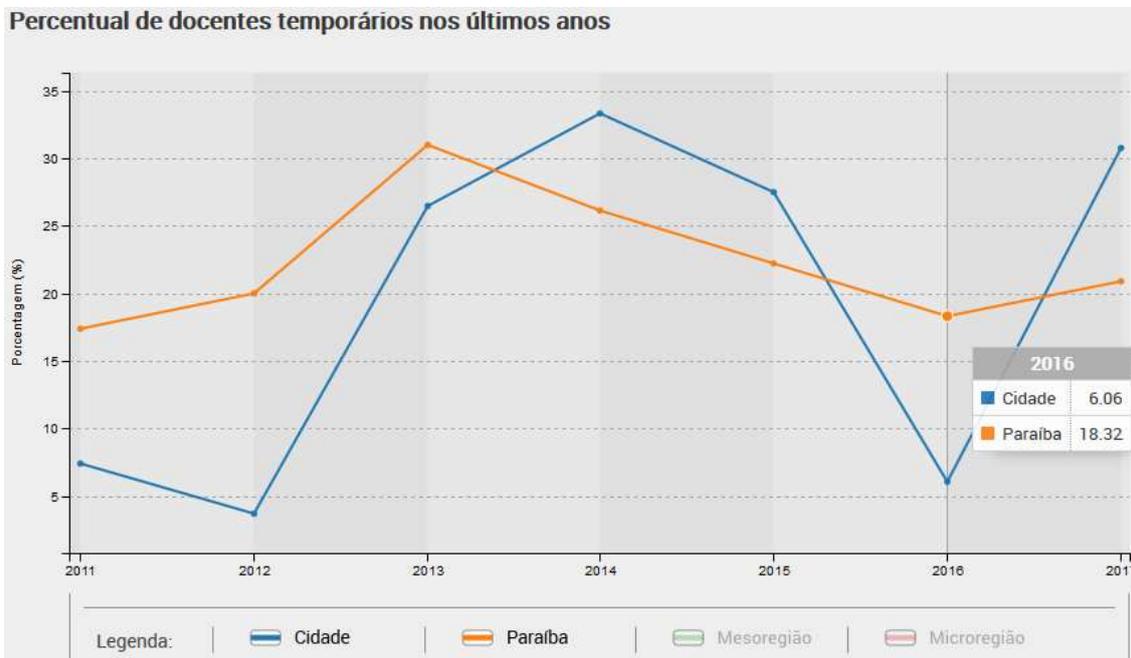


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

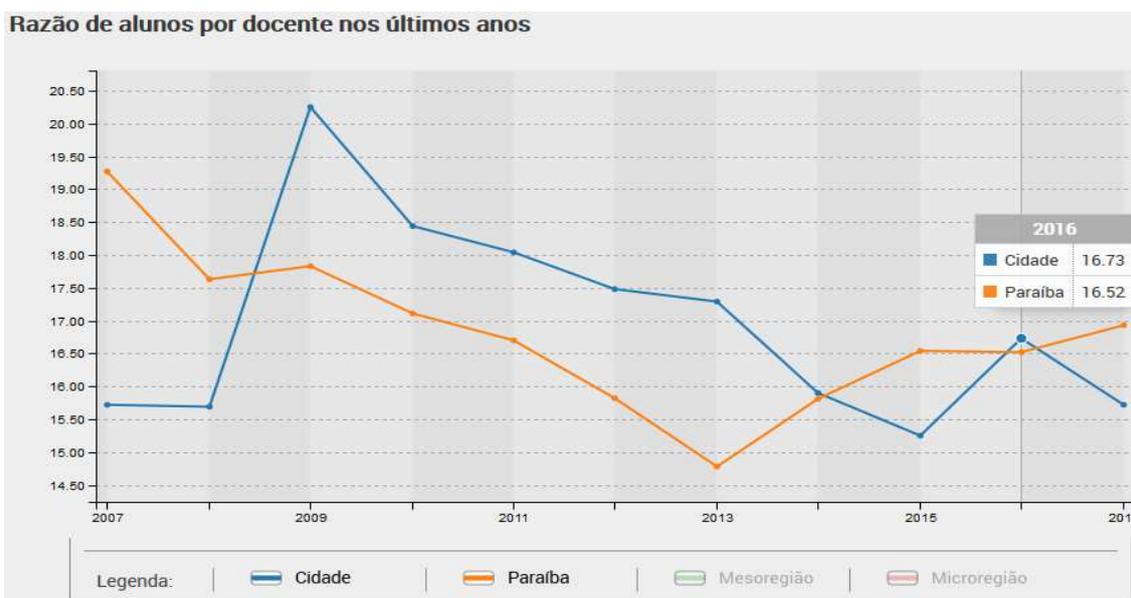


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17



Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

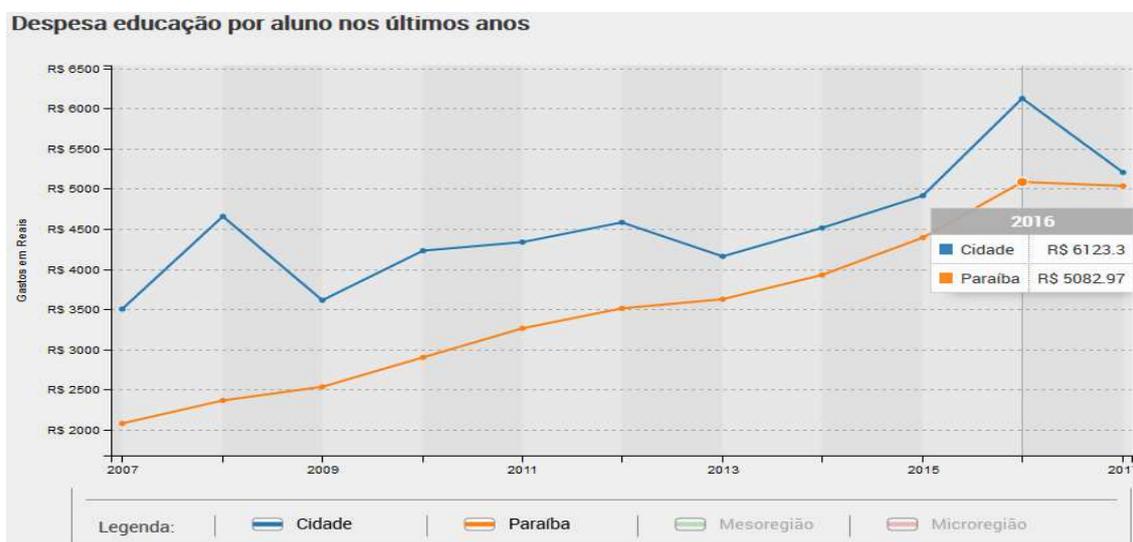


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



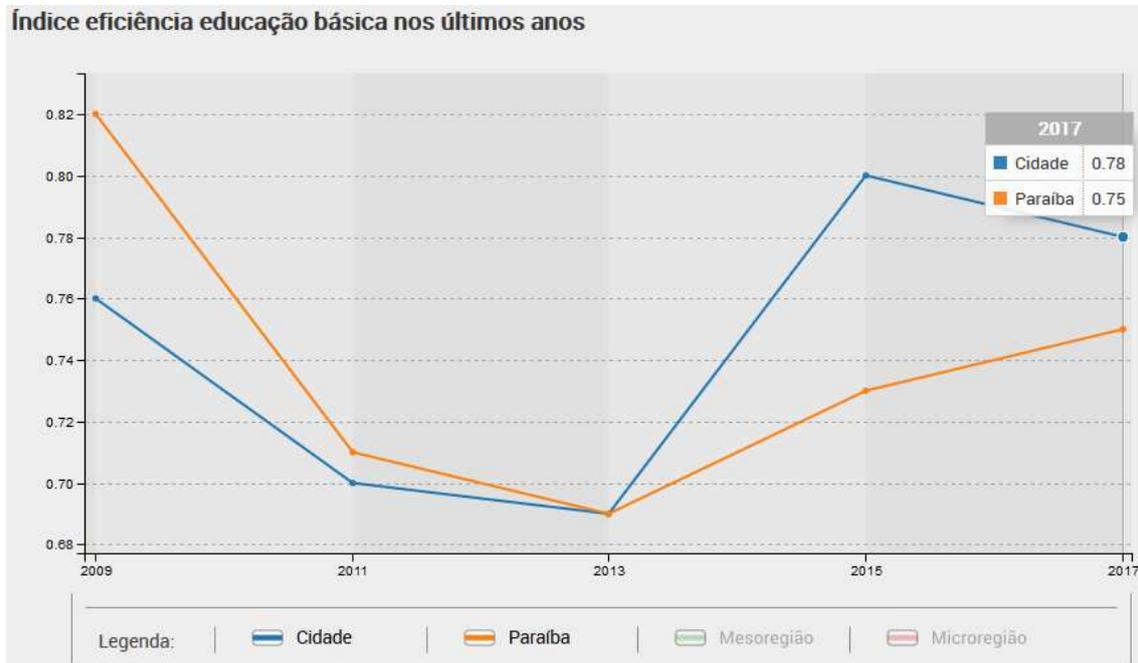
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, **parecer contrário à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, especialmente, em decorrência de: a) pagamentos de subsídios a agentes políticos ilegais, percebidos em excesso; e b) não recolhimento de contribuição previdenciária dos valores devidos pelo empregador, parte patronal, bem como a parte descontada dos segurados não recolhida;

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Imputar débito aos agentes políticos, à época, Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Secretários, **assinando-lhes o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro municipal das importâncias relativas aos débitos, haja vista que, durante o exercício, perceberam remunerações em valores excessivos e ilegais, conforme os dados apurados pela Auditoria, no valor total de **R\$ 53.563,45**, assim distribuídos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

Nome	Cargo	Excesso constatado Em R\$	Excesso constatado Em UFR
Aldineide Saraiva de Oliveira	Prefeito Municipal	R\$ 11.827,20	228,41
José Aluisio Saraiva	Vice-Prefeito Municipal	R\$ 5.913,60	114,21
Adalberto Saraiva de Oliveira	Secretário	R\$ 2.809,27	54,25
Carlos Braga de Andrade	Secretário	R\$ 3.951,99	76,32
Edineuma Vital Fernandes	Secretário	R\$ 3.951,99	76,32
Frankly Alisson	Secretário Adjunto	R\$ 1.267,92	24,49
Francisco Flávio Saraiva Maia	Secretário Adjunto	R\$ 2.049,60	39,58
Genilda Saraiva de Andrade	Secretária	R\$ 3.951,99	76,32
João Paulo Saraiva de Resendes	Secretário	R\$ 1.690,56	32,65
João Paulo Saraiva de Resendes	Secretário Adjunto	R\$ 739,20	14,28
Jociléia Fernandes Oliveira	Secretária	R\$ 3.951,99	76,32
José Erivan Gomes de Oliveira	Secretário	R\$ 3.951,99	76,32
José Paulo Glaydson Dantas Saraiva	Secretário	R\$ 2.227,26	43,01
Luciana Cândido da Silva	Secretária Adjunta	R\$ 2.963,99	57,24
Silas Dias Martins	Secretário	R\$ 644,51	12,45
Silas Dias Martins	Secretário Adjunto	R\$ 1.670,39	32,26
Total		R\$ 53.563,45	1.034,44

2.4. Aplicar multa ao ex-gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de **R\$ 10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a **208,66 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05340/17

2.5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, referentes a não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.6. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem assim adote as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas da Paraíba.

*Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual
João Pessoa, 27 de maio de 2020.*

Assinado 4 de Junho de 2020 às 11:17



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2020 às 09:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2020 às 13:22



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2020 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2020 às 09:24



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Junho de 2020 às 12:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 16:20



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL